



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889637 - RO (2024/0036610-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MAURICIO M FILHO
ADVOGADO : MAURICIO MAURICIO FILHO - RO008826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MATEUS DE CASTRO RODRIGUES OJOPI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada em condenação por roubo majorado.
2. A pena foi fixada em oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a pena fixada pelo juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisão da dosimetria da pena.
5. Verificar se há flagrante ilegalidade na fixação da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.
7. Não se constatou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.
8. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

9. A jurisprudência da 5ª Turma do STJ entende que a aplicação da majorante na fração mínima legal não exige fundamentação concreta, desde que observada a legalidade.

10. A presença de duas causas de aumento não implica, necessariamente, aumento acima do mínimo legal, exigindo-se fundamentação concreta e idônea. No caso, a Corte estadual justificou a elevação da pena com base em elementos concretos, como o emprego de arma de fogo e o concurso de três agentes.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889637 - RO (2024/0036610-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MAURICIO M FILHO
ADVOGADO : MAURICIO MAURICIO FILHO - RO008826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MATEUS DE CASTRO RODRIGUES OJOPI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada em condenação por roubo majorado.
2. A pena foi fixada em oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas de aumento de pena.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a pena fixada pelo juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisão da dosimetria da pena.
5. Verificar se há flagrante ilegalidade na fixação da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.
7. Não se constatou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.
8. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

9. A jurisprudência da 5ª Turma do STJ entende que a aplicação da majorante na fração mínima legal não exige fundamentação concreta, desde que observada a legalidade.

10. A presença de duas causas de aumento não implica, necessariamente, aumento acima do mínimo legal, exigindo-se fundamentação concreta e idônea. No caso, a Corte estadual justificou a elevação da pena com base em elementos concretos, como o emprego de arma de fogo e o concurso de três agentes.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Consta dos autos que o MM. Juízo de primeiro grau condenou o ora paciente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 21 dias-multa (e-STJ, fls. 24/31).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa (e-STJ, fls. 8/15), nos termos da ementa a seguir transcrita:

Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico.Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis.Dispensa do pagamento das custas processuais. Inviabilidade.Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação pelo crime de roubo majorado quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas neste sentido.

A confissão extrajudicial amparada em outros elementos probatórios

II - judicializados é suficiente para fundamentar a condenação.

III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto se efetivada de basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando forma proporcional e razoável.

IV - É despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência 157 CP da majorante do § 2º-A, I, do art. do , quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

V - Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

VI - Recurso não provido.

Na presente impetração, a Defesa alega que "A diminuição da pena é medida de Justiça, uma vez que a fixação não obedeceu aos critérios adotados pelo artigo 68 e 59, do Código Penal, havendo, pois, necessidade de conceder a ordem

para minorar a pena corpórea aplicada ao paciente, absolvendo-o do crime de porte de arma, pelo princípio da consunção" (e-STJ, fl. 5).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Ao analisar, de ofício, as alegações da Defesa, verifico que a impetração não merece acolhimento.

A pena do paciente foi assim fixada pelo magistrado de primeiro grau(e-STJ, fls. 24/31):

Passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade normal a espécie. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime destoa do ordinário posto que o próprio réu afirmou que o veículo seria trocado por drogas, ou seja, além da prática delitiva, sua conduta fomenta a prática do

crime de tráfico ilícito de drogas. As circunstâncias do crime de roubo são desfavoráveis, posto que, a vítima estava acompanhada de sua filha menor de idade, a qual foi retirada da motocicleta com violência e obrigada a ficar de costas para o assaltante. Não foram registradas. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. consequências extrapenais Assim, analisando as circunstâncias judiciais, para reprovabilidade do crime de roubo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja: 04(quatro) anos e 04(quatro) meses de reclusão, bem como, pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, reduzo a pena pra o mínimo legal, resultando em: 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira etapa, em razão das causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a reprimenda será majorada em 1/3 e mais 2/3, obtendo 08(oito) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão, bem como, pagamento de 21(vinte e um) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma.

O valor da multa corresponde à R\$ 698,67 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos). Quando for intimado da sentença o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da sentença, e deverá fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, de acordo com o art. 33, §2º, “a”, considerando a pena que lhe foi aplicada e a circunstância desfavorável ao réu que já foram explicitadas quando da formação da pena base, o que merece maior reprovabilidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por seu turno, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 8/15):

Extrai-se dos autos que a magistrada considerou as circunstâncias elencadas no a quo art. 59 do CP e se afastou do mínimo legal na aplicação da pena-base em 04 (quatro) meses de reclusão (totalizando quatro anos e quatro meses de reclusão), assim fundamentando:

[...]

Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal a espécie. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime destoa do ordinário posto que o próprio réu afirmou que o veículo seria trocado por drogas, ou seja, além da prática delitiva, sua conduta fomenta a prática do

crime de tráfico ilícito de drogas. As circunstâncias do crime de roubo são desfavoráveis, posto que, a vítima estava acompanhada de sua filha menor de idade, a qual foi retirada da motocicleta com violência e obrigada a ficar de costas para o assaltante. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a eclosão do evento.

Assim, analisando as circunstâncias judiciais, para reprovabilidade do crime de roubo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja: 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como, pagamento de 12 (doze) dias-multa.

[...]

Embora algumas das circunstâncias judiciais levadas a efeito pela magistrada não sejam hábeis a elevar o da pena-base, ela considerou como negativa as quantum circunstâncias do crime, posto que a vítima estava acompanhada de sua filha menor de idade, a qual foi retirada da motocicleta com violência e obrigada a ficar de costas para o assaltante, o que diferencia o delito de um simples roubo.

Aliás, registro que a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto basta para a reprimenda base se afastar do mínimo legal (STF - HC 76196 / GO – GOIÁS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, j. 29.09.1998. E nesta Corte: AC 0011368-23.2010.8.22.0501, j. 26.06.2011).

Com relação ao de 2/3 aplicado a majorante do inciso I do § 2º-A do art. 157 quantum do CP, não há que se falar em fundamentação concreta para o seu estabelecimento, pois o acréscimo se deu na fração mínima legal. Por fim, inviável o pleito de dispensa do pagamento das custas do processo, eis que a jurisprudência desta Corte e do STJ são no sentido de que este pedido deve ser pleiteado e examinado pelo juízo da execução penal, de sorte que, a priori, inexistente qualquer ilegalidade na condenação em custas processuais pelo juízo singular: AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; AgInt no REsp 1569916/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018; e, AgRg no AREsp 1150749/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018.

Demais disso, é a fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, a fim de ser conceder ou não a isenção ou suspensão da exigibilidade das custas processuais, diante da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação. Este Tribunal também vem decidindo nesse sentido: (APC 1004380- 55.2017.8.22.0005, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, data de julgamento 26/07/2018; APC 1003435-68.2017.822.0005, 1ª Câmara Criminal, Rel. do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, data de julgamento 28/06/2018; APC 0001222-37.2016.822.0007, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Valdeci Castellar Cíton, data de julgamento 20/06/2018; APC 0002210-31.2016.822.0501, 2ª Câmara Criminal, data de julgamento 18/04/2018).

Em face do exposto, . NEGO PROVIMENTO ao recurso

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias

são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

No caso dos autos, conforme mencionado pelo Tribunal de origem, no acórdão impetrado, "a magistrada considerou as circunstâncias elencadas no art. 59 do CP e se afastou do mínimo legal na aplicação da pena-base em 04 (quatro) meses de reclusão (totalizando quatro anos e quatro meses de reclusão)" (e-STJ, fl. 13).

Constou, ademais, que "Com relação ao de 2/3 aplicado a majorante do inciso I do § 2º-A do art. 157 quantum do CP, não há que se falar em fundamentação concreta para o seu estabelecimento, pois o acréscimo se deu na fração mínima legal" (e-STJ, fl. 13).

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que *"[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"* (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Por fim, no que diz respeito à alegação no sentido de que a majorante não veio acompanhada de "sua devida fundamentação legal" (e-STJ, fl. 6), de igual modo, sem razão o impetrante, pois, conforme constou do acórdão recorrido "Com relação ao de 2/3 aplicado a majorante do inciso I do § 2º-A do art. 157 quantum do

CP, não há que se falar em fundamentação concreta para o seu estabelecimento, pois o acréscimo se deu na fração mínima legal" (e-STJ, fl. 13).

Reforço que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA.
CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO.
APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, a empreitada criminosa foi praticada em concurso de três agentes com emprego de arma de fogo, demonstrando a maior gravidade do comportamento ilícito.

Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.

III - Na hipótese, não se trata de caso em que a simples quantidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

IV - Nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua." V - A presença de duas causas de aumento não acarreta, necessariamente, o aumento acima do mínimo legal previsto no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ.

VI - No caso que não identifico o constrangimento ilegal apontado, seja pela suposta falta de proporcionalidade ou de fundamentação, pois a Corte estadual apontou elementos concretos dos autos que justificam a elevação da pena no patamar estabelecido, haja vista que, repise-se, o delito foi

pratica com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes.

VII - O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, serve como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria e ao emprego de arma de fogo. Ilustrativamente: (HC n. 560.960/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/6/2020); (AgRg no HC n. 512.001/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2019).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 915.604/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Dessa forma, **denego** o *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0036610-5

HC 889.637 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70074861720228220014

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO M FILHO
ADVOGADO : MAURICIO MAURICIO FILHO - RO008826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MATEUS DE CASTRO RODRIGUES OJOPI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.